

Versão de: 24/05/2017

Lei-Quadro da Descentralização

Projeto Decreto-Lei Sectorial

Cultura

[Preâmbulo]

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Normas gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede ao desenvolvimento do quadro de transferências de competências para os municípios em matéria de cultura, dando cumprimento ao disposto no artigo 15.º da Lei n.º.....

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente decreto-lei aplica-se ao exercício das competências transferidas para os municípios relativas à:

- a) Gestão, valorização e conservação do património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local;
- b) Gestão, valorização e conservação de museus que não sejam museus nacionais;
- c) Autorização e fiscalização de espetáculos de natureza artística;
- d) Autorização de realização de espetáculos tauromáquicos.

Artigo 3.º

Princípio geral

O exercício das competências previstas no presente decreto-lei obedece e subordina-se aos princípios e normas consagradas na lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, aprovada pela Lei nº 107/2001, de 8 de setembro, na lei-quadro dos museus portugueses, aprovada pela Lei nº 47/2004, de 19 de agosto, no regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, aprovado pelo Decreto-Lei nº 23/2014, de 14 de fevereiro, e no regulamento do espetáculo tauromáquico, aprovado pelo Decreto-Lei nº 89/2014, de 11 de junho, e demais legislação complementar.

CAPÍTULO II

Património Cultural

Artigo 4.º

Gestão, valorização e conservação

- 1- É da competência da câmara municipal a gestão, a valorização e a conservação dos imóveis classificados do Estado que se considerem de âmbito local.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se de âmbito local os imóveis classificados do Estado com significado predominante para o respetivo município.
- 3- É igualmente da competência da câmara municipal a gestão, a valorização e a conservação dos museus que não sejam museus nacionais.
- 4- Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se os museus do Estado e respetivo acervo, bem como os imóveis onde aqueles se encontram instalados.

Artigo 5.º

Competências

- 1- Para efeitos do disposto no artigo anterior, compete às câmaras municipais:
 - a) Gerir os monumentos, conjuntos e sítios que lhes estejam afetos e assegurar as condições para a sua fruição pelo público;
 - b) Acompanhar, nos termos da lei, as ações de salvaguarda e valorização do património cultural que lhe está afeto;

- c) Submeter a apreciação da Direção Geral do Património Cultural (DGPC) ou das Direções Regionais de Cultura (DRC), consoante os casos, os estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados como de interesse nacional ou de interesse público, que lhe estejam afetos, ou em vias de classificação, bem como, no caso dos imóveis, nas respetivas zonas de proteção;
 - d) Promover, apoiar e colaborar na inventariação sistemática e atualizada dos bens que integram o património cultural;
 - e) Promover a sensibilização e a divulgação de boas práticas para a defesa e valorização do património cultural;
 - f) Proceder à inventariação de manifestações culturais tradicionais imateriais, individuais e coletivas, com relevância para a área do município;
 - g) Articular-se com outras entidades públicas ou privadas que prossigam objetivos afins na área do município;
 - h) Assegurar o reconhecimento do acesso dos detentores dos bens culturais aos benefícios decorrentes da classificação ou inventariação;
 - i) Assegurar a gestão integrada das coleções que constituem o acervo dos museus sob sua gestão;
 - j) Autorizar a cedência temporária de espaços nos imóveis ou nos museus sob sua gestão, de acordo com as condições a fixar em regulamento municipal e, no caso de imóveis de interesse nacional ou de interesse público, após parecer vinculativo da DGPC;
 - k) Autorizar a cedência de imagens, de captação de imagens e de filmagens que envolvam os imóveis ou os museus sob sua gestão, de acordo com as condições a fixar em regulamento municipal e, no caso de imóveis de interesse nacional ou de interesse público, após parecer vinculativo da DGPC.
- 2- Compete à assembleia municipal fixar, mediante proposta da câmara municipal, os valores de ingresso e respetivas isenções nos imóveis e museus sob sua gestão.

Artigo 6.º

Afetação

- 1- A afetação de bens culturais às câmaras municipais para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4º é feita por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da cultura e das autarquias locais.
- 2- Ficam, desde já, afetos às câmaras municipais os imóveis identificados no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

- 3- Os museus não nacionais que ficam sob gestão, valorização e conservação da câmara municipal são identificados no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Espectáculos de natureza artística

Artigo 7.º

Autorização e fiscalização de espetáculos

- 1- Compete à câmara municipal fiscalizar a realização de espetáculos de natureza artística e de espetáculos tauromáquicos, sem prejuízo das competências atribuídas, nos termos da lei, a outras autoridades administrativas ou a órgãos de polícia criminal.
- 2- **Para efeitos do disposto no número anterior os municípios aderem à plataforma eletrónica que suporta a tramitação desmaterializada dos procedimentos a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 23/2014, de 14 de fevereiro, e 89/2014, de 11 de junho.**

Artigo 8.º

Espectáculos tauromáquicos e outros espetáculos comerciais que utilizem animais

É da competência da assembleia municipal deliberar, sob proposta da câmara municipal, sobre a admissibilidade dos seguintes espetáculos no respetivo município:

- a) Espectáculos tauromáquicos;
- b) Espectáculos comerciais que utilizem animais cuja detenção é proibida nos termos da Portaria n.º 1226/2009, de 12 de outubro.

CAPÍTULO IV

Receitas, recursos financeiros e recursos humanos

Artigo 9.º

Receitas dos municípios

- 1- Constitui receita do município:

- a) A receita obtida com a utilização de espaços e a captação e imagem e realização de filmagens;
 - b) O produto da cobrança de ingressos;
 - c) O produto das taxas devidas pelas meras comunicações prévias de espetáculos de natureza artística;
 - d) O produto das taxas devidas pelas comunicações prévias de espetáculos tauromáquicos.
- 2- O montante e a forma de pagamento das taxas referidas nas alíneas c) e d) do número anterior é fixado pela assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, nos termos do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 10.º

Isenções

- 1- Estão isentos do pagamento das taxas relativas à comunicação prévia de espetáculos de natureza artística:
- a) Os serviços e organismos da administração central do Estado;
 - b) As autarquias locais;
 - c) As demais pessoas coletivas públicas, ou privadas de utilidade pública, cujos fins principais incluam a realização de espetáculos de natureza artística;
 - d) As instituições particulares de solidariedade social;
 - e) Os espetáculos de natureza artística cuja receita reverta integralmente para fins beneficentes ou humanitários.
- 2- Não é permitido aos municípios isentar os promotores de espetáculos tauromáquicos do pagamento das taxas devidas pelas comunicações prévias relativas a espetáculos daquela natureza.

Artigo 11.º

Recursos humanos

- 1- São transferidos para o mapa de pessoal da câmara municipal os recursos humanos integrados na administração direta e indireta do Estado em efetividade de funções afetos às matérias indicadas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º, sem prejuízo da situação jurídico-funcional que detêm à data da transferência, designadamente em matéria de vínculo, carreira e remuneração, passando a câmara municipal a exercer as competências relativas

a esses trabalhadores, designadamente em matéria de recrutamento, afetação e colocação do pessoal, gestão de carreiras, avaliação do desempenho, remunerações e poder disciplinar.

- 2- Os recursos humanos transferidos da administração direta e indireta do Estado para as câmaras municipais mantêm o direito à mobilidade ou a serem candidatos a procedimentos concursais de recrutamento de pessoal para quaisquer órgãos e serviços da administração central e local.
- 3- Aos recursos humanos transferidos para o mapa de pessoal da câmara municipal nos termos do n.º 1, manter-se-á em vigor, para efeitos de encargos com ADSE e SNS, o regime que lhes é atualmente aplicável na administração central direta ou indireta do Estado.

Artigo 12.º

Recursos financeiros

- 1- A transferência de atribuições e competências objeto do presente decreto-lei envolve a transferência, da Direção-Geral do Património Cultural e das Direções Regionais de Cultura para a câmara municipal, dos recursos atualmente despendidos com o exercício das competências transferidas, nos termos previstos no presente decreto-lei, sem aumentar a despesa pública do Estado.
- 2- O previsto no número anterior não prejudica:
 - a) A possibilidade de a câmara municipal, com base no seu orçamento, poder realizar despesa adicional destinada à valorização e conservação dos imóveis do património cultural e dos museus cuja gestão lhe é atribuída nos termos do presente Decreto-Lei;
 - b) O estabelecimento de protocolos específicos para financiamento adicional de projetos culturais na área do município.
- 3- São transferidas para os municípios as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Cultura para pagamento das despesas com o pessoal a que se refere o artigo anterior.
- 4- No ano subsequente à concretização da transferência de competências, as transferências de recursos referidas no número anterior são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública, procedendo-se, a partir daí, à atualização das mesmas nos termos das regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 17.º

Simplificação de procedimentos

O regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização de recintos e o regulamento do espetáculo tauromáquico, aprovados, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 23/2014, de 14 de fevereiro, e 89/2014, de 11 de junho, serão revistos através de diploma próprio, para efeitos de simplificação, integração e desmaterialização de procedimentos e exercício de competências pelos municípios.

Artigo 18.º

Caducidade dos contratos interadministrativos

Os contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, na área da cultura referentes a imóveis ou a museus cuja gestão é transferida para as câmaras municipais, caducam na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, salvo no que respeita às matérias delegadas que não sejam objeto de transferência.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor (...) dias após a sua publicação.

Anexo I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do presente Decreto-Lei)

Imóvel Classificado	Concelho	Distrito
Castelo de Santa Maria da Feira (1)	Santa Maria da Feira	Aveiro
Ruínas do Castelo de Faria e estação arqueológica subjacente	Barcelos	Braga
Castelo de Arnóia	Celorico de Basto	Braga
Castelo de Bragança	Bragança	Bragança
Castelo de Outeiro	Bragança	Bragança
Castelo de Rebordão	Bragança	Bragança
Vila amuralhada de Anciães	Carrazeda de Ansiães	Bragança
Castelo de Miranda do Douro	Miranda do Douro	Bragança
Castelo de Mogadouro (2)	Mogadouro	Bragança
Castela de Penas Róias	Mogadouro	Bragança
Castelo de Algoso	Vimioso	Bragança
Castelo de Castelo Melhor	Vila Nova de Foz Côa	Guarda
Castelo de Numão	Vila Nova de Foz Côa	Guarda
Castelo Velho de Freixo de Numão	Vila Nova de Foz Côa	Guarda
Memorial de Alpendurada	Marco de Canaveses	Porto
Castelo de Monforte	Chaves	Vila Real
Castro de Cidadelhe	Mesão Frio	Vila Real
Castelo de Montalegre (2)	Montalegre	Vila Real
Castelo de Belmonte	Belmonte	Castelo Branco
Torre de <i>Centum Celas</i>	Belmonte	Castelo Branco
Edifício do Governo Civil do Distrito de Castelo Branco (antigo Palácio dos Viscondes de Portalegre)	Castelo Branco	Castelo Branco
Estação Arqueológica de Idanha à Velha (Egitânia)	Idanha-a-Nova	Castelo Branco
Castelo de Montemor o Velho	Montemor-o-Velho	Coimbra
Castelo de Avô (incluindo as ruínas da Ermida de São Miguel, situadas no âmbito do Castelo)	Oliveira do Hospital	Coimbra
Moinhos de Vento (dois)	Penacova	Coimbra
Castelo de Penela	Penela	Coimbra
Muralhas da Praça de Almeida	Almeida	Guarda
Castelo de Linhares	Celorico da Beira	Guarda
Castelo e muralhas de Celorico da Beira	Celorico da Beira	Guarda
Castelo de Marialva	Meda	Guarda

Castelo de Pinhel	Pinhel	Guarda	
Castelo de Alfaiates	Sabugal	Guarda	
Castelo de Trancoso	Trancoso	Guarda	
Antigo Convento de Santo Agostinho, exceto Igreja	Leiria	Leiria	
Capela de São Jorge (3)	Porto de Mós	Leiria	
Cava de Viriato	Viseu	Viseu	
Arco da Rua Augusta	Lisboa	Lisboa	
Fortaleza de Abrantes	Abrantes	Santarém	
Ruínas do Castelo de Alcanede	Santarém	Santarém	
Lapa da Bugalheira	Torres Novas	Santarém	
<i>Villa Lusitano-romana (villa cardillio)</i>	Torres Novas	Santarém	
Convento de Jesus	Setúbal	Setúbal	
Povoado das Mesas do Castelinho	Almodôvar	Beja	
Castelo de Mértola	Mértola	Beja	
Lagar de Varas de Fojo	Moura	Beja	
Castro da Cola	Ourique	Beja	
Castelo da Vidigueira	Vidigueira	Beja	
Castelo de Alandroal, incluindo Muralhas de Torre de Menagem	Alandroal	Évora	
Castelo de Terena	Alandroal	Évora	
Castelo de Arraiolos	Arraiolos	Évora	
Padrão de Montes Claros	Borba	Évora	
Castelo de Évora Monte	Estremoz	Évora	
<i>Villa romana de Santa Vitória do Ameixial</i>	Estremoz	Évora	
Torre Sineira do Convento do Salvador	Évora	Évora	
Castelo de Montemor-o-Novo	Montemor-o-Novo	Évora	
Castelo de Viana do Alentejo	Viana do Alentejo	Évora	
Castelo de Avis	Avis	Portalegre	
Povoado Pré-histórico de Santa Vitória	Campo Maior	Portalegre	
Castelo de Elvas	Elvas	Portalegre	
Castelo de Bêlver	Gavião	Portalegre	
Vila Romana de Torre de Palma	Monforte	Portalegre	
Castelo de Amieira (do Tejo)	Nisa	Portalegre	
Castelo de Nisa	Nisa	Portalegre	
Muralhas do Castelo de Portalegre e Torre de Menagem	Portalegre	Portalegre	
Castelo de Alcácer do Sal	Alcácer do Sal	Setúbal	
Povoado calcolítico do Monte da Tumba	Alcácer do Sal	Setúbal	
Castelo de Santiago do Cacém	Santiago do Cacém	Setúbal	
Castelo de Paderne (4) (5)	Albufeira	Faro	
Castelo de Aljezur	Aljezur	Faro	
Castelo de Loulé	Loulé	Faro	
Monumentos Megalíticos de Alcalar (4)	Portimão	Faro	

Vila Romana da Abicada (4)	Portimão	Faro	
----------------------------	----------	------	--

Observações:

- (1) **Castelo de Santa Maria da Feira:** tem um protocolo de gestão com a Comissão de Vigilância do Castelo de Santa Maria da Feira.
- (2) **Castelo de Mogadouro e Castelo de Montalegre:** integram projetos da DRCN ao *Norte 2020*, já aprovados.
- (3) **Capela de São Jorge:** tem um protocolo de gestão com a Fundação Batalha de Aljubarrota.
- (4) **Castelo de Paderne, Monumentos Megalíticos de Alcalar e Vila Romana da Abicada:** integram projetos da DRCA Algarve ao *CRESC 2020*, já aprovados.
- (5) **Castelo de Paderne:** tem um protocolo de apoio mecenático com a Fundação Millennium BCP.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º do presente Decreto-Lei)

Museu	Município
Museu de Francisco Tavares Proença Júnior	Castelo Branco
Museu da Guarda	Guarda
Museu da Cerâmica	Caldas da Rainha
Museu Etnográfico e Etnológico Dr. Joaquim Manso	Nazaré
Museu da Terra de Miranda	Miranda do Douro